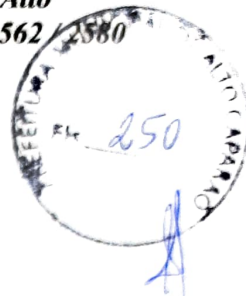




Prefeitura Municipal de Alto Caparaó

Rua Ludovina Emerich, n.º 321, Bairro Água Verde – Alto
Caparaó/MG – CEP: 36.979-000 – Fone: (32) 3747-2507 / 2562 / 2580



PARECER

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 249/2022

PREGÃO PRESENCIAL N.º 036/2022

Assunto: Recurso contra Classificação

RECORRENTE: NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP (CNPJ N.º 12.648.292/0001-52)

RECORRIDA: FOCO AUTOMÓVEIS EIRELI (CNPJ N.º 10.376.703/0001-72)

CONSULTA

Trata-se de recurso interposto pela Empresa/licitante NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP (CNPJ n.º 12.648.292/0001-52), nos autos do Processo Licitatório n.º 249/2022, na modalidade de Pregão Presencial n.º 036/2022, em face da decisão proferida pela Pregoeira, que julgou vencedora do certame a Empresa FOCO AUTOMÓVEIS EIRELI (CNPJ n.º 10.376.703/0001-72).

Em apertada síntese, alega a Empresa/Recorrente que a Pregoeira, na condução da fase de lances, não atendeu corretamente às disposições da Lei Complementar n.º 123/2006, redundando na possibilidade de a Empresa/Recorrida ofertar novo lance, alcançando a condição de vencedora.

Ato contínuo, pleiteia a desclassificação do último lance apresentado pela Empresa/Recorrida e, por via de consequência, a consideração do último lance apresentado pela Empresa/Recorrente como o vitorioso, em razão de o mesmo se encontrar no intervalo de 5% do lance da concorrente, aplicando-se o benefício outorgado a ME's e EPP's, nos termos da LC 123/2006.

Acompanha a presente Consulta o inteiro teor do certame

RESPOSTA

Em primeiro lugar, importa informar que o Recurso em exame atende aos requisitos da Lei Federal n.º 10.520/2002 (artigo 4º, inciso XVIII), uma vez que a Licitante/Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de interpor recurso em sessão realizada na data de 07/10/2022.

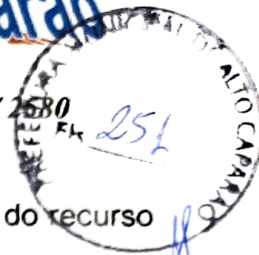
Depreende-se, também, que a apresentação das razões recursais se deu no prazo de 3 (três) dias, contados da data da realização da sessão, atendendo ao teor do artigo 3º, inciso XVIII, da Lei n.º 10.520/2002.

Ainda, verifica-se que a Empresa/Recorrida foi devidamente cientificada para fins de apresentação das contrarrazões, tendo apresentado manifestação nesse sentido, tempestivamente, resguardando-se a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.



Prefeitura Municipal de Alto Caparaó

Rua Ludovina Emerich, n.º 321, Bairro Água Verde – Alto
Caparaó/MG – CEP: 36.979-000 – Fone: (32) 3747-2507 / 2562 / 2580



Superadas as questões preliminares, passa-se ao mérito do recurso em análise.

Pois bem. De uma atenta leitura da peça recursal, depreende-se que a Empresa/Recorrente suscita a aplicação indevida do teor dos artigos 44 e 45, da LC 123/2006, na parte que dispõe sobre a outorga de benefício em favor das Empresas enquadradas como Microempresas (ME's) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP's), em caso de empate com as demais Empresas, nos termos abaixo:

"Art. 44 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45 - Para efeito do disposto no [art. 44 desta Lei Complementar](#), ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

1 - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

(...)

§ 2º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão."

Ora, de uma leitura atenta dos dispositivos legais acima transcritos, é de se reconhecer que a conduta da Pregoeira não merece qualquer reparo.

Isso porque, de acordo com o artigo 44, § 2º, da LC 123/2006, o primeiro critério a ser observado por parte das licitantes, para fins de fruição do benefício legal ora descrito, consiste na constatação de que a proposta ofertada pela ME ou EPP esteja compreendida no intervalo de 5% (cinco por cento), considerando o menor preço ofertado pela Empresa comum (isto é, não enquadrada como ME ou EPP).

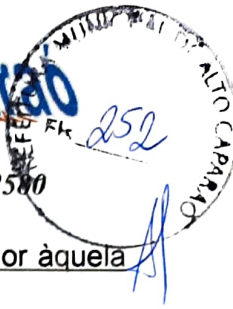
E, da leitura dos autos, vê-se que a Empresa/Recorrida apresentou proposta de menor preço no montante de R\$ 296.500,00, enquanto que a Empresa/Recorrente apresentou proposta subsequente, no valor de R\$ 297.400,00, estando esta compreendida no intervalo de 5% (ou seja, até R\$ 311.325,00).

Atto contínuo, confirmado o atendimento do teor do artigo 44, § 2º, da LC 123/2006, dever-se-ia aplicar, em seguida, a regra do artigo 45, o qual dispõe que, ocorrendo o empate mencionado no artigo anterior, incumbe à Pregoeira instar



Prefeitura Municipal de Alto Caparaó

Rua Ludovina Emerich, n.º 321, Bairro Água Verde – Alto
Caparaó/MG – CEP: 36.979-000 – Fone: (32) 3747-2507 / 2562 / 2580



a ME ou EPP 2ª colocada para que apresentasse proposta de preço inferior àquela considerada vencedora.

Por conseguinte, vê-se que a Empresa/Recorrente, ao ser provocada para reduzir a sua proposta comercial, mediante oferta de lance em valor inferior, simplesmente ficou-se inerte, mantendo, pois, a sua última proposta, em valor nominal superior em R\$ 900,00 (novecentos reais).

Ressalte-se que, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos, deveria a Empresa/Recorrente apresentar, pelo menos, novo lance em qualquer valor imediatamente inferior ao lance apresentado pela Empresa/Recorrida, o que efetivamente não aconteceu *in casu*.

Então, por tal motivo, laborou em equívoco a Empresa/Recorrente, ao não observar os dispositivos legais acima indicados, deixando de usufruir, portanto, do benefício outorgado pela LC 123/2006.

Ressalte-se que tal entendimento encontra lastro na jurisprudência da Corte de Contas Mineira, *in verbis*:

"DENÚNCIA. PREGÃO MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. BENEFÍCIO CONFERIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. A Administração deve dar preferência de contratação nas licitações às microempresas e às empresas de pequeno porte, no caso de haver empate ficto, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 123/2006, oportunizando à Microempresa (ME) ou à Empresa de Pequeno Porte (EPP) melhor classificada, oferecer nova proposta de preço em face da proposta considerada vencedora do certame, desde que esta segunda não tenha sido feita por uma ME ou EPP." (Denúncia n.º 932.525 - Rel. Cons. Wanderley Ávila - 2ª Câmara - julg. 22/06/2017 - pub. 05/07/2017).

Ainda, constata-se que a Pregoeira, em indiscutível cautela e proteção ao erário, estabeleceu negociação direta com a Empresa/Recorrida, ainda que a sua proposta fosse a de menor preço, alcançando, em consequência, valor ainda menor, com amparo no teor do artigo 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002, conforme segue:

"Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

(...)

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor."

Portanto, é forçoso concluir que a conduta adotada pela Pregoeira não merece qualquer censura, estando em estrita consonância com os dispositivos legais aplicáveis ao tema, devendo ser julgado improcedente o recurso em exame.



Prefeitura Municipal de Alto Caparaó

Rua Ludovina Emerich, n.º 321, Bairro Água Verde – Alto
Caparaó/MG – CEP: 36.979-000 – Fone: (32) 3747-2507 / 2562 / 2580



CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, opina-se pela improcedência do recurso apresentado pela Empresa NOBELA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. – EPP (CNPJ n.º 12.648.292/0001-52), nos autos do Processo Licitatório n.º 249/2022, na modalidade de Pregão Presencial n.º 036/2022, mantendo-se intacta a decisão proferida pela Pregoeira, que declarou a Empresa FOCO AUTOMÓVEIS EIRELI (CNPJ n.º 10.376.703/0001-72) vencedora do certame.

Esse é o parecer, *s. m. j.*

Alto Caparaó/MG, aos 20 de outubro de 2022.


JOICE JACOMEL TAVARES DE AGUIAR
Procuradora Geral